



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º
C
E

PUBLICADO NO D. O. U.
De 23/04/1999
Stelutino
Rubrica

Processo : 10930.002054/96-41
Acórdão : 203-04.575

Sessão : 02 de junho de 1998
Recurso : 103.501
Recorrente : MÁRIO MONTEMOR FILHO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR – REVISÃO DE VTNm SEM APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR. Impossível frente ao que determina o art. 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94, a revisão do VTNm. Tratamento igualitário da norma para todas as pessoas jurídicas e, para todas as pessoas físicas. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por : **MÁRIO MONTEMOR FILHO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Ecvs/GB



Processo : 10930.002054/96-41

Acórdão : 203-04.575

Recurso : 103.501

Recorrente : MÁRIO MONTEMOR FILHO

RELATÓRIO

Às fls. 12/14, Decisão nº 3-212/97 julgando o lançamento procedente para a cobrança do ITR/95 e Contribuições no valor de R\$1.656,85, referentes ao imóvel denominado Fazenda Poty III, com 269,8 ha localizado no Município de Arapongas-PR, sob os argumentos de que a base de cálculo do imposto é o VTN constante da declaração quando não impugnado pelo órgão competente e a Contribuição Sindical do Empregador tem seu lançamento vinculado ao ITR.

Isto porque, diz o julgador singular em seu Relatório, o Contribuinte alegou na Impugnação que a avaliação igual de todos os imóveis de um mesmo Município acarreta prejuízo aos proprietários de áreas em condições adversas e afirma que não houve levantamento de preços previsto em lei para fixação dos valores da IN SRF nº 42/96, e finalmente que a Contribuição Sindical do Empregador é inconstitucional segundo o inciso V do art. 8º da CF/88 que diz que ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

Combate, ainda, aquele julgador, os argumentos do Contribuinte fundamentando-se na Lei nº 8.847/94 que estabeleceu nova sistemática para cálculo do ITR, através do seu art. 3º, § 2º.

Diz ainda que, quando o Contribuinte declarar para fins de lançamento um VTN inferior ao mínimo, não será acolhido e, sendo o VTNm do presente caso, estabelecido pela IN SRF nº 42/96, resta superado intercorrências de comparações com Declarações de Informações de outros exercícios.

Por outro lado, a revisão do VTNm somente pode ser realizada através de laudo técnico que comprove de forma inequívoca que o imóvel objeto do lançamento possui características de tal forma particulares que o executa das características gerais do Município onde se localiza, segundo preleciona o art. 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94.

Quanto ao insurgimento contra a Contribuição Sindical do Empregador, diz a autoridade monocrática que a mesma teve origem através do Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º, § 1º e Art. 580 da CLT com redação dada pela Lei nº 7.047/82, que tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, a mesma na qual se enquadra o Contribuinte, também por ter o seu imóvel área superior ao módulo rural da região onde está localizado e, além do mais, está a Contribuição com lançamento e cobrança vinculados ao ITR de acordo com a Lei nº 8.847/94, art. 24, inciso I, até 31.12.96.



Processo : 10930.002054/96-41 .
Acórdão : 203-04.575

Inconformado, submete Recurso Voluntário às fls. 16/18, onde ratifica o contido na Impugnação, acrescentando inicialmente Ter sido descumprida no presente caso, exigência contida no art. 142 do CTN e na própria Lei nº 8.847/94, quanto a verificação da ocorrência do fato gerador para a efetuação do lançamento, o que segundo o Recorrente está comprovado pelo fato de ser exclusivamente um, o VTNm de todo o Município, sendo pouco crível que todas as terras existentes nele, sejam do mesmo tipo.

Quanto à alegada inexistência de Laudo Técnico, diz o Recorrente que sua exigência não se coaduna com as regras de legalidade do lançamento tributário, por transferir para o contribuinte uma obrigação estabelecida para o ente público.

E finalmente, quanto à Contribuição, diz ser indevida por afrontar o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, consolidado na CF/88, haja vista que para a pessoa física a sua base de cálculo é 100% do VTN e para a pessoa jurídica o valor do capital registrado.

Às fls. 20/21, Contra-Razões de Recurso onde se vê destacado que a exigência está fundamentada nas Leis nº 8.315/91, 8.847/94, 8.981/95, 9.065/95, Decreto-Lei nº 1.147/70, art. 5º, c/c o art. 1º e §§ do Decreto-Lei nº 1.989/82 e, finalmente, art. 4º e §§ do Decreto-Lei nº 1.166/71.

Diz finalmente o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, ser impossível a revisão do VTNm sem a apresentação de Laudo Técnico e pede a manutenção da Decisão monocrática, por perfeita, legal e adequada.

É o relatório.





Processo : 10930.002054/96-41
Acórdão : 203-04.575

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R.
DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Muito apropriada a discussão levantada pelo Recorrente quanto aos diversos tipos de terras existentes em cada Município desta imensa Federação. Entretanto, deixou de observar que o legislador além de consignar um espectro de diversos órgãos com afinidades para avaliar preços de terras rurais, deixou ao talante do Contribuinte a oportunidade de ver revistos esses preços, desde que, através de Laudo Técnico fundamentado.

Nada mais justo, permitir-se às partes o interagir, na busca dos legítimos interesses de cada uma delas. Antes de ser uma transferência de obrigação que seria do ente público, é uma possibilidade concreta que a lei exterioriza com impulsionamento da cidadania, num País de extensão continental.

Quanto à Contribuição Sindical, o alegado pelo Contribuinte também não merece acolhida. O princípio argüido, o da igualdade, está absolutamente preservado pela norma, uma vez que, todas as pessoas jurídicas que exercem atividade agrícola no País têm o mesmo tratamento quanto a esta matéria e de igual maneira, todas as pessoas físicas têm sobre elas, a mesma e igual imposição.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA